



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 7000027-80.2021.7.05.0005/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ACUSADO: RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA

ACUSADO: EDUARLA CRISTINA ANASTARI APÓLINÁRIO

SENTENÇA

Delito: Lei 8666/1193, art. 90.

I

Vistos e examinados estes autos de ação penal militar, tem-se que ela se refere às nacionais acima, EDUARLA CRISTINA ANASTARI POLINÁRIO, brasileira, solteira, empresária, natural de Franca-SP, nascida em 05.10.1988, filha de Dina Anastari Apolinário e de Antonio Carlos Apolinário, portadora do RG nº 4.461.199-4 SESP SP e inscrita no CPF sob o nº 406.063.978-84, residente na Rua Osvaldo Gaspar, 1150, apartamento 2, bairro Jardim Santa Lúcia, em Franca-SP; e RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA, brasileira, divorciada, diretora executiva, natural de Franca-SP, nascida em 16.06.1982, filha de Maria do Carmo Silva e de Néelson Apolinário Silva; portadora do RG nº 30.501.533-3 SESP-SP e inscrita no CPF sob o nº 305.258.818-40, residente na Rua Cerislene Lourdes de Melo, 4628, bairro Vila São Vicente, em Franca-SP.

A denúncia está no evento 1, item 1. Ela foi recebida por decisão de 18.02.2021 (evento 1, item 2).

Constam no Inquérito Policial Militar nº 7000301-15.2019.7.05.0005, dentre outros, os seguintes documentos:

1. *cópia de relatório - resultado por fornecedor - Pregão 4/2017 (evento 1, item 2, p. 16/18; evento 53, itens 8 e 11);*
2. *ata de pregão eletrônico (evento 1, item 2, p. 19/35 e item 3, p. 01/07; evento 53, item 2, p. 31/34);*
3. *despacho em investigação policial (evento 1, item 3, p. 08/09);*
4. *cópia de relatório consulta por item (evento 1, item 3, p. 10/11);*
5. *termo de declarações da denunciada (evento 1, item 3, p. 18 e 20);*
6. *pesquisa de rastreamento societário (evento 1, item 3, p. 23/28);*
7. *relatório do IPM (evento 1, item 3, p. 29/31);*
8. *solução do IPM (evento 1, item 4);*
9. *relatório de diligências complementares (evento 53, item 1, p. 05/06);*
10. *extrato de elaboração de proposta (evento 53, itm 1, p. 08/28);*
11. *extrato de lances (evento 53, item 1, p. 29/35; item 2, p. 01/27; itens 3, 4 e 5);*
12. *nota de empenho (evento 53, item 2, p. 30);*
13. *declaração de elaboração independente de proposta (evento 53, item 2, p. 35/36, 37/38);*
14. *edital do pregão e termo de referência (evento 53, itens 7 e 9);*
15. *termo de inquirição de testemunhas (evento 53, item 10, p. 08/10, 13/15, 18/20);*
16. *parecer técnico (evento 107, itens 2 e 3).*

Foram acostados na fase processual os seguintes documentos:

1. *cópia de denúncia apresentada perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Criciúma-SC (evento 104, item 2);*
2. *certidão sobre a nãoo suscitação de conflito de competência da AP 5009897-02.204.4.04.7204 (evento 107);*
3. *senha de acesso a AP 5009897-02.204.4.04.7204 (evento 112);*
4. *andamento da AP 5009897-02.204.4.04.7204 (eventos 113 e 127).*

Relacionado a este feito, constam Inquérito Policial 7000132-28.2019.7.05.0005 e Inquérito Policial 7000020-54.2022.7.05.0005.

As certidões de antecedentes das rés encontram-se no evento 3 e 8.

As acusadas foram devidamente citadas (eventos 31 e 36).

Em 27.05.2021 foi indeferido o requerimento defensivo de extinção da punibilidade das acusadas em razão da *abolitio criminis* em decorrência do advento da Lei 14.133/2021 (evento 57).

Prestaram depoimento as 3 (três) testemunhas arroladas na denúncia (evento 71). Na ocasião, o MPM declarou estar satisfeito com a prova oral produzida (Ata de Audiência - evento 72).

Aberta vista dos autos a Defesa para o fim do art. 417, § 2º, do CPPM, a Defesa constituída arrolou 02 (duas) testemunhas (evento 76). Ambas foram ouvidas por este Juízo (evento 89 e Ata da Audiência – evento 90). Posteriormente, a Defesa arrolou mais uma testemunha (evento 95), que foi ouvida por este Juízo (evento 149 e Ata da Audiência – evento 150).

Foram as rés interrogadas com assistência de seu ilustre advogado constituído, Dr. DENILSONPEREIRA AFONSO CARVALHO, OAB/SP 205.939 (evento 210 e Ata da Audiência - evento 211).

No prazo do art. 427 do CPPM, o MPM disse não possuir diligências a requerer (evento 214) e a Defesa não se manifestou (eventos 215, 216, 218 e 220).

Vieram as tempestivas alegações escritas do MPM, e as intempestivas alegações escritas da Defesa (eventos 224 e 231).

O il. *Parquet* das Armas considera comprovados os fatos descritos na denúncia e requer a condenação das rés nas sanções do art. 90 da Lei 8666/1993, diante da impossibilidade de retroagir a lei penal mais gravosa.

A digna Defesa constituída requer a absolvição. Em síntese, assevera não haver nos autos prova da existência de conluio entre as rés com o objetivo de fraudar a licitação e com isso obter vantagem indevida com a adjudicação do objeto licitado. Pugna pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Em caso de condenação, pena mínima, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena.

Em atendimento ao despacho saneador (evento 235), vieram as informações do evento 240.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para sentença. Por se tratar de rés civis, o fato será julgado monocraticamente, a teor da Lei nº 8.457, art. 30, I-B, com a redação alterada pela Lei nº 13.774/2018.

É o relatório.

II

Não é ocioso reprimir que a presente ação penal foi instaurada para apurar indícios de fraudes em certame licitatórios levado a efeito pelo 28º Grupo de Artilharia de Campanha, em Criciúma-SC.

Em 29 de maio de 2017, o 28º GAC realizou o Pregão Eletrônico nº 04/2017 para a aquisição de materiais para a manutenção de bens imóveis.

Ao analisar as propostas enviadas, foi constatado que as empresas RV COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA (CNPJ 10.872.057/0001-34) representada pela Srª RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA e APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 16.889.292/0001-03), representada pela Srª EDUARLA CRISTINA ANASTARI APOLINÁRIO, utilizando-se de um mesmo endereço IP e de um mesmo computador, apresentaram propostas com mesmo valor, descrição de item realizado de forma idêntica, e no mesmo dia, com diferença de, em média, um minuto entre as mesmas, bem como lances sucessivos. A manobra realizada pelas denunciadas teria dificultado a concorrência para os demais licitantes.

Vejam as declarações colhidas.

1º Ten MARCELO LUÍS KONRATH, em juízo (evento 71, item 1)

Sob o compromisso legal, declarou que foi encarregado de fazer as diligências complementares e não prestou depoimento; que trabalha no 28º GAC em Criciúma/SC; que no ano de 2017 servia em Natal/RN, quando aconteceram os fatos não servia na unidade; que o pregão eletrônico é operado da OM; que as empresas colocam suas propostas durante um determinado tempo, depois é feita a abertura do pregão e começa a fase de lances; que os licitantes fazem o login no sistema, tudo por edital; que em determinado momento as pessoas podem fazer os lances, tudo por computador; quando existe um mesmo licitante é estimando um prazo pelo sistema para que possa ser feito os lances; que a empresa não pode dar lances sucessivos, a empresa só consegue dar um lance inferior do que foi ofertado pela primeira empresa; que o próprio sistema bloqueia os lances sucessivos; que existe um limitador de tempo, mas não sabe precisar quanto tempo seria; que há um intervalo de tempo a ser respeitado; que não lembra

se existe um intervalo de tempo; que o próprio sistema define e não o pregoeiro; que acha que não é normal o intervalo de tempo entre os lances ser exatamente igual, de 5 em 5 segundos, por exemplo; que dar um lance em um espaço de tempo tão preciso não é normal; que é difícil o pregoeiro notar essa atividade porque quando ele abre o pregão e começam os lances aleatórios ele não consegue notar, e não sabe quem está dando lance; que acredita que quem estiver fazendo o uso de robôs vai acabar prejudicando os demais concorrentes; que existem alertas no edital proibindo a utilização desse tipo de programa, porque a empresa coloca no sistema que a sua proposta foi elaborada independente, existe uma declaração independente da proposta que ela marca e deve confirmar; que é proibido utilizar programas eletrônicos para propor os lances; que não é normal propostas de iguais descrições e valores por empresas diferentes, ainda mais com a mesma escrita, valor e marca; que lances de igual valor podem ocorrer em um item ou outro, mas não em grande parte; que não tem conhecimento na área de informática e não sabe responder se é normal o provento de propostas e lances que venham do mesmo IP; que não sabe responder se a plataforma identifica esse tipo de operação; que até onde sabe o pregoeiro não consegue identificar esse tipo de operação; que quando existem empresas aonde seus representantes legais e sócios são parentes é adotado um procedimento administrativo, quando é identificado alguma irregularidade e é dado alguns dias de prazo para que a empresa responda; que a declaração independente da proposta; que não trabalhou como pregoeiro, fez um curso mas nunca trabalhou; que já trabalhou com o sistema compra net; que trabalhou no RN por quatro anos nesse sistema, era encarregado do setor de licitação, mas não fazia pregão; que confirma do documento mostrado, reconhece sua assinatura e se recorda do documento mostrado, confirmando o seu teor.

3º Sgt MAIKON ABEL DA SILVA, em juízo (evento 71, item 2)

Sob o compromisso legal declarou que seu nome de guerra é Sgt ABEL; que trabalha como auxiliar de informática; que é formado em um curso tecnólogo em redes; que comparando com o que se verificou no relatório, o IP é um endereço único no momento em que o computador se conecta na rede e por ser um endereço público é impossível ser idêntico a outro dentro da rede IP. A máquina ligou e é gerado um endereço; que dois computadores conectados na mesma rede terão os IP diferentes; que na mesma residência cada computador tem um IP diferente; que no caso dos autos para que uma empresa desse um lance com o mesmo IP da outra, deveriam estar usando o mesmo computador; que o roteador não vai dar um número diferente de IP; que o IP é o número dado a máquina; que dois celulares e dois notebooks conectados em uma rede vão os IP diferentes exemplo o roteador vai ser 926801 e os aparelhos 926802, 926803 e assim sucessivamente, começa com a primeira sequência que é a do roteador e são divididos os números finais nos aparelhos conectados; que acompanhou a avaliação do capitão no processo; que a conclusão que foi que estava sendo utilizado mais de um usuário no mesmo equipamento, usando o mesmo IP; que não é normal o intervalo dos lances serem segundos exatos, e é um forte indicio de uso de robôs ou algum programa. Pelo que viu no relatório a diferença é sempre a mesma de quase 3 segundos, sendo um indicio da utilização do robô; que a utilização de robôs pode prejudicar os licitantes que não fazem o uso desses programas de informática; que a avaliação deve ser feita manualmente sem qualquer uso de programas, e prejudica quem não está usando, pois o computador é mais ágil; que conhece a plataforma compras net, não trabalha diretamente com ela, mas conhece; que é possível verificar se os lances estão vindos do mesmo IP; que acha que essa verificação é possível no momento em que o pregoeiro está verificando e note algo de errado, e faça uma busca puxando um relatório, mas no momento em que está acontecendo o pregão não é possível; que não é possível verificar no momento e travar o pregão; que não sabe se existe um alerta ou algo do tipo; que as informações que lembra são as mesmas comentadas pelo magistrado no começo da oitiva, como a questão dos intervalos muito curtos e os lances com os valores iguais; que isso foge do padrão de utilização do programa por humanos e acaba caracterizando o uso de robôs; que serve desde 2017 na 14ª Brigada; que não estava participando do pregão e fez uma análise posterior; que recebeu um relatório do compras net, juntamente com a SALC, aonde o depoente fez uma análise e produziu um relatório; que fora a fonte do compras net, não chegou a fazer diligências e nem contato telefônico, para saber como era o local dos fatos; que não sabe dizer o local que estaria esse computador na rede mundial; que a única coisa que foi feito pelo setor de informática foi avaliar o relatório recebido; que no local era um IPv4, pelo seu padrão e formato; que descarta a possibilidade de ser um IPv6; que não é possível que várias máquinas tenham o mesmo IP, não tem como várias máquinas ter o mesmo IP; que no caso era um IP único; que constatou que mais de um usuário na mesma máquina estavam fazendo procedimentos diferentes; que não é possível máquinas diferentes com o mesmo IP; que confirma a sua assinatura e o teor do documento.

Cap WAGNER COMIN SONÁGLIO, em juízo (evento 71, itens 3 e 4)

Sob compromisso legal declarou que seu nome de guerra é SONÁGLIO; que é chefe da sessão de informática; que tem formação na área de informática; que atualmente existem dois tipos de IP, o IPv4 e o IPv6 o IP é o endereço de informática de tudo o que está conectado na rede. Atualmente é usado o IPv4, e em todo lugar que recebe internet tem um IP e existem os endereços da rede interna, como por exemplo se tivesse que entregar uma encomenda na rua Bocaiuva em tal número a encomenda chegaria no quartel, e o Soldado que recebe a encomenda seria o roteador IPv4 e ele saberia a quem entregar a encomenda dentro do quartel, esse seria o funcionamento do IPv4 o endereço dos equipamentos que estão conectados na internet; que o IPv6 é o mais moderno, mas quase ninguém usa, geralmente é usado o IPv4 o qual tem certas limitações; que o IPv6 funciona diferente, cada equipamento tem um endereço válido para a internet, e a diferença do IPv4 é que ele pode ter endereço local, mas ao passar pelo roteador ele é apenas um endereço já no IPv6 cada equipamento tem um endereço válido pela internet; que em 2017 e até hoje em dia é mais usado o IPv4, mas já existia o IPv6, o qual é fácil de identificar já que ele tem 4 campos e o IPv6 vai de 0 a 9 e de A a F existem letras misturadas e seis campos; que os IPs da denúncia são IPv4; que duas pessoas usando dois computadores e o mesmo roteador na mesma casa não vão ter o mesmo IP na rede interna, para que não haja conflito, mas para o site acessado vai parecer o mesmo endereço de IP; que para ter o mesmo IP a pessoa deve usar a mesma máquina ou mesmo ponto de acesso a internet; que dois computadores na mesma casa e na mesma rede ao realizarem o pregão, terão o mesmo número de IP; que para o compras Net vai aparecer o mesmo IP;

que os IPs são únicos e não podem ser iguais; que os IPs são distribuídos pela IANA aos países os quais através de suas gestoras de internet distribuem dentro do país, então é impossível ter o mesmo IP público, não é possível ter o mesmo IP em dois roteadores diferentes; que lances feitos de forma regular e sucessiva sempre no mesmo tempo são indicativos da utilização de programas. Podem acontecer coincidências de diversos tipos, mas na época receberam um registro do Compras Net que foi enviado ao responsável do IPM, o qual pediu para o depoente avaliar, e nesse registro do Compras Net analisou os lances e existe um lance do dia 26 de maio de 2017 que foi acessado do mesmo IP mas foi feito apenas um lance e no dia 30 ocorrem 16 lances com tempo exato de 3 segundos, o que é muito difícil para um ser humano fazer, existem alguns milésimos de diferença mas por conta da latência da rede elétrica e dos dados; que exatamente 3 segundos é humanamente impossível; que conhece o sistema compra net, faz algumas pesquisas mas nunca fez operação de pregão; que não sabe dizer se o sistema do Compras NET avisa se estão saindo lances de empresas concorrentes de um mesmo IP; que tudo fica registrado então é depois é possível verificar, como o registro que foi enviado ao responsável do IPM, acredita que algum administrador ou gerente do Compras NET mandou para o responsável do IPM. Acredita que isso não é de acesso ao pregoeiro, e geralmente quem tem acesso é o responsável pelo sistema do Compras NET; quem faz os pregões eletrônicos é o pessoal da OM e não na Brigada; que na época em que analisou os relatórios do Compras NET, e tentou até ir atrás dos IPs que pertenciam na época a ALGARTELECOM, porém na época os logs eram guardados apenas por um ano. E esse a empresa tivesse os logs poderia dizer qual endereço físico estava utilizando o IP, mas existe uma legislação que diz o tempo em que a operadora deve manter os logs e no ano passando quando tentou consultar, a ALGARTELECOM eles não tinham mais os logs; que essa empresa é um provedor de internet; que existe um prazo em que eles mantem os logs para dizer o endereço físico do IP; que não sabe o prazo e nem a legislação, mas existe uma legislação da ANATEL que diz que as empresas devem manter até um ano os registros de onde os endereços foram acessados; que é muita informação; que analisou o tipo da descrição os valores e principalmente os 2 usuários, o usuário RVLIMPEZA e o usuário 37224357 associado a POL COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS, usando o mesmo IP é muita coincidência não ser um robô, e 3 segundos de lances é impossível se fosse o sistema Compras NET abrir, mas o usuário que faz os lances de 3 em 3 segundos, entende-se que é um robô; que não sabe se é proibido a utilização de robôs para fazer lances; que na sua visão quem usa o robô tem uma vantagem contra quem não usa, já analisou outros sistemas e se o softwer está programando para ler a página e alguém faz um lance de 5,00R\$, para não levantar suspeitas o robô pode ser programado para dar um lance menor em 3 ou 5 segundos; que é uma vantagem pois pode ser utilizada em vários pregões simultaneamente, é uma inteligência artificial que esta usando o sistema; que é muito mais rápido que o ser humano, por isso existem os intervalos de tempo, pois o robô pode fazer os lances instantaneamente. Coisa de milésimos de segundo que o ser humano não consegue nem raciocinar; que depende das operadoras se toda vez que entrar no computador vai ser o mesmo número de IP ou se gerará outro, por isso que tentou consultar na época a (inaudível...) Telecom; que chamam de IP fixo; que pessoas que trabalham com sites, hospedagens e usam sistemas da internet, pagam até a mais para ter sempre o mesmo IP, mas geralmente não tem uma regra fixa; que já viu operadoras que de 8 em 8 meses mudava o endereço de IP do roteador, tem outras operadoras que mudam todos os dias, não é uma regra geral; que o endereço IP v4, para internet, sai com um endereço só, ou seja, poderia ser uma sala ou até um prédio, alguém, por exemplo no primeiro andar e outro no quarto andar usando o pregão, porém o intervalo de tempo é muito preciso, 16 lances 3 segundos; que tudo leva a crer que é um robô, pois o depoente já viu e sabe como funciona essa programação; que eles não colocam para dar o lance logo em seguida porque parece estranho, então geralmente programa 3 ou 4 segundos; que se ver, o lance de um fornecedor para o outro é de 3 segundos com alguns milésimos segundos de diferença que são apenas latências das comunicações; que só o mesmo endereço de IP por si só não seria um indicativo de fraude, mas a questão do mesmo IP e os lances obedecerem o time bem precisamente indica o uso desses programas eletrônicos; que, por exemplo, quando foi pesquisar o endereço do IP em questão se fosse uma casa com um quarto seria bem estranho, mas que dado às informações que possuem, infere-se que é um robô; que, fora engano, o (inaudível...) não tinha mais os logs de acesso; que já havia passado o prazo previsto para eles armazenarem os logs; que na rede interna vão ser IPs diferentes, mas quando saírem para a internet vai ser identificado um IP só; que o endereço do Comprasnet é o do roteador, é o endereço público da internet; que, se fosse IP v6, que é uma tecnologia que via demorar ainda para pegar, cada equipamento, desde celular, tablete ou computador, teria um computador válido na internet, sendo até mais fácil para identificar, mas o IP v4 não; que dentro da rede interna obrigatória tem que ser IPs diferentes, chamados de IPs locais, mas quando sai para a internet é como se fosse um endereço IP; que no Comprasnet tem um IP final e não é possível apenas com essa informação detectar que foram duas, três ou quatro máquinas que saiu essa informação; que usou o raciocínio conjugado com a hipótese do robô; que chegou a conclusão unindo as duas informações; que na verdade não disse que era o mesmo computador, disse que infere-se, dado as informações, que foi utilizado um robô; que a informação de que poderia ser um coworking o depoente pensou na época, porém, analisando os intervalos de tempo de lances, é muito específico e exato; que se fossem, por exemplo, dois lances seria diferente, mas que no caso acredita que foram 16 lances; que nunca analisa uma coisa só, pois faz uma correlação de dados; que, fazendo a correlação de dados, inferiu que era um robô; que se a máquina fosse apreendida seria possível ter precisão a respeito desse robô na época oportuna, pois se apreendesse hoje já não seria mais possível talvez; que não participou do pregão ao vivo; que, na época que fez o relatório, possui um comando que utilizam chamado "who is" (termo inglês que significa "onde está") que diz a qual operadora pertence aquele IP, e dizia que pertencia à Algar Telecom; que não conseguiu descobrir de qual cidade saiu, pois para isso é preciso ter acesso aos logs; que para descobrir endereço apenas a operadora sabe e cai na legislação mencionada pelo advogado de defesa que eles possuem um tempo para armazenar; que a Algar já não tinha mais esses registros quando houve o pregão; que confirma o documento e ser sua assinatura.

ARTHUR DE OLIVEIRA GONÇALVES (evento 89, item 1)

Que não é parente, nem tem amizade ou inimizade com as acusadas, apesar de ter uma relação profissional; que se compromete em dizer somente a verdade sob pena de crime de falso testemunho; que não conhece um pregão feito no exército brasileiro; que é sócio do escritório chamado razão contabilidade, escritório de razão contábil na cidade de Franca, e são terceirizados para fazer o serviço de contabilidade, departamento fiscal e pessoal de ambas empresas, RV e APOL; que não trabalha dentro dessas empresas, trabalha apenas no escritório de contabilidade; que assumiram a responsabilidade da empresa RV no ano de 2017 e ela sempre conduz de maneira correta; que por

participar de licitações, sabem que é necessário a condução correta de regularidade fiscal, tanto da parte pessoal trabalhista com os funcionários registrados quanto na parte fiscal de impostos e também na parte contábil na documentação de balanço e todos os registros obrigatórios por todos os órgãos, como receita federal; que se relacionou com a RV pela acusada RAQUEL; que o escritório do depoente possui um trabalho mais eletrônico, tem as documentações enviadas por e-mail; que possuem um sistema que faz a troca dessas informações de forma segura, mas sempre com a acusada RAQUEL; que também assumiram a responsabilidade da empresa APOL em 2017 e falaram com a acusada EDUARLA; que fazem também a documentação trabalhista, fiscal e também, por participar de licitações, tem a necessidade de manter regularidade fiscal, mas sempre tratam com a acusada EDUARLA, até mesmo nas áreas de auxílio e comunicação no que diz respeito à área contábil e trabalhista e custos de impostos; que orientam a acusada desde lá, até então; que não possuem tanto acesso à documentação licitatória; que muitas vezes foram consultados quanto à preços e custos, mas sempre ligado ao que diz respeito à sua atuação, que é a formação de preço de impostos; que, do ponto de vista do escritório, são áreas distintas; que o relacionamento profissional sempre foi com a EDUARLA na APOL e com a RAQUEL na RV; que são endereços distintos, quanto era necessário entregar documentação; que esse é o trabalho deles como escritório de contabilidade; que já esteve na sede física da empresa APOL e RV; que as empresas possuem endereços físicos distintos; que a RV ficava numa rua chamada Floriano Peixoto e posteriormente mudou para uma rua chama José Marcos (inaudível...) e a APOL fica em outro endereço em bairro residencial também na cidade de Franca; que já teve contato pessoal e por telefone com empregados das duas empresas; que, no caso da RV, possuem o cadastro dos funcionários, mas normalmente travam com a acusada RAQUEL ou com WASHINGTON e na APOL tratavam diretamente com a acusada EDUARLA; que não teve contato com nenhum funcionário da APOL; que até onde sabe as acusadas não tem sociedade, mas que são primas; que o novo endereço da empresa RV não é o mesmo da empresa APOL; que não se recorda exatamente o nome da rua da empresa APOL; que não possui informação específica sobre o pregão eletrônico do 28º GAC de Criciúma, porque não participam diretamente dos processos licitatórios, possuem contato apenas na formação de preços e impostos; que, desde quando assumiram, são proprietárias distintas e nas alterações que fizeram eram apenas de endereço; que além dessas informações não lembra de outras informações a acrescentar.

WASHINGTON JOSÉ DOS SANTOS

No IPM (evento 53, evento 10, p. 13/14)

"Perguntado se trabalha/trabalhou simultaneamente para as empresas R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA e APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e há quanto tempo? respondeu que não, informou que trabalha somente na empresa R. V. aproximadamente há 06 anos. Perguntado quais funções exerce na empresa, respondeu que é Gestor da empresa R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA Perguntado se alguém mais lhe auxilia nas suas funções dentro da empresa, respondeu que não. Perguntado quem usualmente representa as empresas junto aos pregões eletrônicos, respondeu que na empresa R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA é a proprietária Sra. RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA, mas não tem conhecimento sobre a empresa APOLL. Perguntado quem efetivamente oferece/oferecia os lances e propostas, respondeu que na empresa R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA é a proprietária, Sra. RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA. Perguntado quem representava a empresa R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA no Pregão Eletrônico Nº 04/2017 da UG 160441, o qual inclusive ofereceu lances e propostas, respondeu que era a Sra. RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA. Perguntado se era quem representava a empresa APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA no Pregão Eletrônico Nº 04/2017 da UG 160441, o qual inclusive ofereceu lances e propostas? respondeu que não, pois não tem vínculo com a referida empresa. Perguntado se os lances e propostas, ofertados no citado pregão, foram feitos com consentimento da Sra. RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA, proprietária da empresa R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA e da Sra. EDUARLA CRISTINA ANASTARI APOLINÁRIO proprietária da empresa APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, respondeu que da empresa R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA foram feitos com o consentimento da Sra. Raquel, mas que de empresa APOOL não tem conhecimento, até porque, repete, não ter vínculo com a mesma. Perguntado se os lances e propostas, ofertados no citado pregão, foram feitos em ligação com a Sra. EDUARLA CRISTINA ANASTARI APOLINÁRIO e RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA? Respondeu que não, até porque as empresas são concorrentes. Perguntado qual a relação entre as empresas R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA e APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, respondeu que são concorrentes. Perguntado se tem conhecimento se ocorreu algum tipo de ajuste entre as empresas R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA e APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA para a elaboração das propostas e lances do Pregão Eletrônico nº 04/2017 da UASG 160441, respondeu que não. Perguntado se tem conhecimento de que a Sra. EDUARLA CRISTINA ANASTARI APOLINÁRIO é prima da Sra. RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA? Respondeu que sim. Perguntado como explica o fato das empresas R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA e APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA utilizarem os mesmos IPs para realizarem lances e propostas no pregão Eletrônico nº 04/2017 da UASG 160441, fato esse que indica que os representantes utilizaram o mesmo roteador e, provavelmente, na mesma sala? Respondeu que não sabe nem o que significa IP e que não sabe explicar essa situação pois não participa do ato dos pregões eletrônicos. Perguntado quem foi o responsável por essa atuação conjunta das empresas na participação no Pregão Eletrônico nº 04/2017 da UASG 160441, respondeu que durante o tempo em que trabalha na empresa R. V. nunca teve conhecimento da participação conjunta da mesma com qualquer outra empresa em pregões eletrônicos. Perguntado se tem conhecimento de que essa prática pode configurar crime, respondeu que sim, que às vezes tem visto tais assuntos nos noticiários. Perguntado se possui algo mais a acrescentar acerca dos fatos que instauraram o presente inquérito, respondeu que não".

Em juízo (evento 89, item 2)

Que não é parente, nem tem amizade ou inimizade com as acusadas, apenas relacionamento profissional com a acusada RAQUEL; que trabalha na empresa da acusada RAQUEL; que se compromete em dizer somente a verdade

sob pena de crime de falso testemunho; que os pregões de prestação de serviços era o depoente que fazia na época, há quatro anos atrás, e de materiais de construção era o ANTONIO DONIZETTE; que não recorda de ter feito pregão para algum órgão do exército ou ministério da defesa; que nunca teve na empresa alguma espécie de robô ou ferramenta no computador para acelerar a licitação; que a acusada RAQUEL participava muito eventualmente nas questões de licitação e pregões com o depoente; que participava principalmente nos pregões com relação à limpeza e sempre com a maior honestidade e lisura possível; que a acusada RAQUEL sempre tomou conta da parte financeira da empresa, por isso questões de pagamento de funcionário era ela quem resolvia; que sempre tiveram muitos funcionários na empresa, mas não sabe dizer precisamente quantos; que a acusada RAQUEL sempre cobrou de seus contratados serem o mais honesto possível e sempre na lisura profissional; que trabalha na empresa por cerca de 7/8 anos, mas que não sabe precisar; que não conhece a empresa APOL; que não recorda do pregão eletrônico do 28º GAC de Criciúma; que a acusada RAQUEL é a proprietária da empresa RV comércio; que não conhece a acusada EDUARLA; que os pregões de licitação de prestação de serviços era o depoente quem fazia e os pregões de materiais de construção era o ANTONIO DONIZETTE; que além do depoente não teria mais ninguém que pudesse participar do pregão de prestação de serviços; que, também, não teria outra pessoa que pudesse participar do pregão de materiais de construção que não fosse o ANTONIO DONIZETTE; que além do que já declarou não lembra de outra informação que queira apresentar.

ANTONIO DONIZETTE DA SILVA

No IPM (evento 53, item 10, p. 8/9)

"Perguntado se trabalha/trabalhou para a empresa R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA e há quanto tempo? Respondeu que não trabalhou para a R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA somente prestou serviços esporádicos, não sabendo informar o período correto; Perguntado Quais funções exerce/exerceu na empresa, respondeu que era tipo consultor técnico em assuntos referentes à licitações. Perguntado se alguém mais lhe auxilia/auxiliava nas suas funções dentro da empresa, respondeu que ninguém; Perguntado quem usualmente representa/representava a empresa junto aos pregões eletrônicos, respondeu que era representada pela proprietária Sra RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA. Perguntado quem efetivamente oferece/oferecia os lances e propostas, respondeu que os lances eram de responsabilidade da proprietária. Perguntado quem representava a empresa R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA no Pregão Eletrônico Nº 04/2017 da UG 160441, o qual inclusive ofereceu lances e propostas, respondeu que desconhece. Perguntado se os lances e propostas, ofertados no citado pregão, foram feitos com o consentimento da Sra. RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA, proprietária da empresa R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, respondeu que desconhece. Perguntado se conhece a Sra. EDUARLA CRISTINA ANASTARI APOLINÁRIO proprietária da empresa APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, respondeu que sim, é prima da sua ex-esposa. Perguntado se os lances e propostas, ofertados no citado pregão, foram feitos em ligação com a Sra. EDUARLA CRISTINA ANASTARI APOLINÁRIO, respondeu que desconhece. Perguntado qual a relação entre as empresas R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA e APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, respondeu que desconhece alguma relação. Perguntado se tem conhecimento se ocorreu algum tipo de ajustes entre as empresas R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA e APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA para a elaboração das propostas e lances do Pregão Eletrônico nº 04/2017 da UASG 160441, respondeu que desconhece. Perguntado tem conhecimento da participação da empresa APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA no Pregão Eletrônico nº 04/2017 da UASG 160441, respondeu que desconhece tal situação. Perguntado tem conhecimento de que a Sra. EDUARLA CRISTINA ANASTARI APOLINÁRIO é prima da Sra. RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA, respondeu que sim. Perguntado como explica o fato das empresas R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA e APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA utilizarem os mesmos IPs para realizarem lances e propostas no Pregão Eletrônico nº 04/2017 da UASG 160441, fato esse que indica que os representantes utilizaram o mesmo roteador e, provavelmente, na mesma sala? Respondeu que desconhece tal situação. Perguntado quem foi o responsável por essa atuação conjunta das empresas na participação do Pregão Eletrônico nº 04/2017 da UASG 160441, respondeu que não tem esse conhecimento. Perguntado se tem conhecimento de que essa prática pode configurar crime, respondeu que não. Perguntado se conhece ou teve contato com o Sr. WASHINGTON JOSÉ DOS SANTOS, respondeu que o seu contato na empresa era direto com a proprietária e que já ouvirá citação do nome do mesmo na empresa. Perguntado se possui algo mais a acrescentar acerca dos fatos que instauraram a presente Sindicância, respondeu que não".

Em Juízo (evento 149)

Que não é amigo íntimo nem inimigo pessoal de nenhuma das acusadas, mas que já foi cunhado da acusada RAQUEL; que se compromete em dizer somente a verdade sob pena de crime de falso testemunho; que confirma o depoimento que prestou no IPM; que o serviço que prestava para a RV era aleatório e, não recorda de certeza, mas foi entorno de 2016 ou 2017 que prestava algum tipo de consultoria técnica no âmbito de licitações para a empresa RV; que em alguns pregões, os quais não recorda a unidade, fez o lançamento dos valores no processo licitatório; eu sempre fez os lances manualmente, não conhece nenhum tipo de robô que faria os lances automaticamente; que a acusada RAQUEL lhe passava uma tabela de valores dos lances que o depoente poderia dar para o item, mas não acompanhava o processo de lançamento, apenas dava um documento com o valor final do produto e o depoente digitava manualmente no processo licitatório; que sempre viu a acusada RAQUEL com ética profissional; que nunca participaram em processos licitatórios conjuntamente com a empresa APOL, os que fez para a empresa RV, fez sozinho; que não recorda de ter participado na empresa RV de algum pregão de processo licitatório com o exército brasileiro, pois eram processos eletrônicos e não escalava com quem eles trabalhavam, apenas recebia os documentos e fazia a participação, mas não recorda de quem era quem; que não recorda se representou especificamente o pregão objeto da denúncia; que não chegou a trabalhar com o Sr. WASHINGTON tanto na empresa RV quanto na APOL, pois seu trabalho era independente; que desconhece se o Sr. WASHINGTON chegou

a trabalhar para essas duas empresas; que apenas ofertava os lances manualmente no ato da proposta; que pregão já estava aberto por ela, o depoente apenas fazia a digitação dos valores na disputa, conforme a tabela que era previamente passada por ela; que tinha um valor mínimo no qual ela poderia chegar para tentar arrematar o item; que era de conhecimento da acusada RAQUEL quais eram os lances e as propostas.

Acusada EDUARLA CRISTINA ANASTARI APOLINÁRIO

No IPM (evento 1, item 3, p. 18)

"QUE, neste ato tomou ciência da presente carta precatória, oriunda da Delegacia de Polícia Federal de Santa Cruz do Sul/SP; QUE, a declarante que é sócia-proprietária da empresa "Apoll Comércio de Moveis e Materiais de Construção", desde o ano de 2012; QUE, a declarante trabalha como diretora administrativa; QUE, a outra sócia-proprietária é Maria do Carmo da Silva, a qual é diretora financeira; QUE, quem representa a empresa nos pregões são duas funcionárias da empresa, Lara Elisa Apolinário da Silva e Washington José dos Santos, os quais Inclusive oferecem lances e propostas; QUE, a empresa da declarante não tem qualquer relação com a empresa "RV Comércio de Produtos de Limpeza"; QUE, a empresa da declarante tem local próprio de funcionamento, o qual esta localizado na Rua José dos Reis Miranda Filho, nº 1190, Vila Industrial, nesta cidade; QUE, não tem qualquer relação profissional com Raquel Apolinário da Silva, somente são primas, visto que o genitor da declarante é Irmão do pai de Raquel; QUE, nunca trabalharam Juntas; QUE, desconhece que a empresa "RV Comércio de Produtos de Limpeza" tenha participado de qualquer pregão; QUE, conhece do processo licitatório, visto que participa de vários, assim sempre preza pela legalidade e honestidade; QUE, nunca ocorreu qualquer tipo de ajuste entre a empresa da declarante e a empresa "RV Comércio de Produtos de Limpeza"; QUE, desconhece que foram utilizados os mesmos IP's no processo licitatório; QUE, nunca houve atuação conjunta das empresas; QUE, nunca foi presa ou processada criminalmente; QUE está a disposição da Autoridade Policial para quaisquer esclarecimentos".

Em Juízo (evento 210, itens 1 e 2)

Que lembra de sua empresa ter participado do pregão eletrônico objeto da denúncia; que a empresa da interrogada é a cidade de Franca/SP; que não conhece nem nunca viu as testemunhas mencionadas; que o advogado da interrogada viu todo o processo e lhe passou tudo; que nega todos os fatos que estão no processo; que contrata estagiários para fazer os pregões que participa, não é a interrogada que faz; que provavelmente o documento mostrado na imagem foi feito por alguma das pessoas que a interrogada contratou; que não se recorda quem foi que fez o pregão na época, pois contrata vários estagiários; que não recorda, pois foi em 2017 o pregão; que existe modelo no edital dessas declarações, então apenas copiam e colam preenchendo as informações quando fazem; que existiam vários funcionários que assumiam a responsabilidade de instruir essa documentação e de apresentar perante o órgão licitante; que não recorda o nome de nenhum desses funcionários; que as pessoas que trabalham com isso hoje, na empresa da interrogada, não são as mesmas que trabalhavam em 2017, na época do pregão; que eram pessoas contratadas por tarefa/pregão; que a acusação feita na denúncia é falsa, pois não cometeu nenhum dos crimes descritos; que a empresa da interrogada é idônea, nunca fez vínculo com outra empresa; que a empresa nomeada APOL é a da interrogada; que a empresa RV é da prima da interrogada; que a interrogada sabia que sua prima possuía uma empresa que trabalhava no mesmo ramo que a sua, mas que não sabia dos pregões que a empresa da prima participava; que desconhece sobre o endereço de IP das máquinas de sua empresa serem os mesmos da empresa da prima, pois os pregões de sua empresa eram feitos pelos funcionários na própria empresa; que desconhece se o endereço de IP apresentado era o endereço de IP da empresa da interrogada; que não sabe onde estava localizada a máquina que possuía esse IP; que confirma as declarações prestadas no IPM; que responde por processo militar, fora engano, mas não sabe dizer se é relativo à esse mesmo fato ou a outro, que precisa conferir com o advogado; que não recorda de qual cidade ou vara correria esse outro processo; que esse outro processo ainda está em andamento; que não prestou depoimento nesse outro processo, apenas teve conhecimento; que não conhece a questão de robô nos processos de pregões e licitação dentro de sua empresa; que já ouviu falar sobre robô, mas não sabe o que é nem como funciona; que não sabe informar se algum funcionário de sua empresa utilizou robô; que a IARA e o WHASHINGTON foram seus funcionários, mas não foram registrados; que esses trabalham em 2018 em algumas licitações de serviço; que foram funcionários iguais os outros na parte de pregão, sem nenhum vínculo empresarial, apenas ganhavam comissão; que o WHASHINGTON trabalhou para a interrogada mais ou menos no ano de 2018 fazendo alguns pregões de serviço; que a IARA fez alguns pregões de materiais; que nem o WHASHINGTON nem a IARA estavam trabalhando na empresa da interrogada durante o pregão objeto da denúncia em 2017, começaram na empresa apenas em 2018; que na licitação em questão não seria o WHASHINGTON que representaria a empresa; que a pessoa de WHASHINGTON JOSE DOS SANTOS só aparece na empresa da acusada em 2018; que ele é conhecido por fazer pregões de serviço e não de material; que quando prestou o depoimento, não percebeu, mas deu o nome do WHASHINGTON como seu funcionário atual, mas seu depoimento foi prestado apenas em 2018; que o nome da IARA só aparece na empresa da interrogada depois de 2017; que coloca estagiários de direito para fazer pregão eletrônico e alguns vendedores também; que os estagiários possuem as tabelas de preços que indicam até qual valor pode chegar; que não recorda quem era o contador de sua empresa em 2017; que não pode afirmar se era o mesmo contador da empresa RV Limpeza; que o endereço da empresa da interrogada fica na cidade industrial de Franca; que o pessoal da empresa da interrogada faziam, em 2017, home working, que é um prédio que as pessoas se reúnem para fazer qualquer tipo de trabalho; que em Franca existem várias centrais de home working; que os funcionários fazem as licitações dentro da empresa da interrogada e pode ter acontecido de eventualmente eles terem feito de algum lugar de home working, que não pode confirmar, pois não sabe; que não lembra se chegou a ser classificada ou vencedora do certame desse pregão, pois faz muito tempo; que na empresa da interrogada as vendas eram divididas, um pouco de licitação e um pouco de venda interna, mas que não sabe dizer a proporção em porcentagem; que acredita que tudo chegou até a autoridade militar por ter o mesmo sobrenome que a sua prima, mas que não tem nada demais; que a interrogada nunca trabalhou junto com sua prima; que não possui mais informações a acrescentar.

RAQUEL APOLINÁRIO DA SILVA

No IPM (evento 1, item 3, p. 20)

"QUE, neste ato tomou ciência da presente carta precatória, oriunda da Delegacia de Polícia Federal de Santa Cruz do Sul/SP; QUE, a declarante que é sócia-proprietária da empresa "RV Comércio de Produtos de Limpeza", desde o ano de 2009; QUE, a declarante trabalha como diretora financeira; QUE, a outra sócia-proprietária é Vanessa Apolinário da Silva, a qual é diretora administrativa; QUE, quem representa a empresa nos pregões é a declarante e mais dois funcionários da empresa, Antonio Donizete e Washington José Santos, os quais Inclusive oferecem lances e propostas; QUE, a empresa da declarante não tem qualquer relação com a empresa "Apoll Comércio de Moveis e Materiais de Construção"; QUE, a empresa da declarante tem local próprio de funcionamento, o qual esta localizado na Rua José Marques Caran, nº 2150, Jardim Venezia, nesta cidade; QUE, não tem qualquer relação profissional com Eduarla Cristina Anastari Apolinário, somente são primas, visto que o genitor da declarante é irmão do pai de Eduarla; QUE, nunca trabalharam juntas; QUE, desconhece que a empresa "Apoll Comércio de Moveis e Materiais de Construção" tenha participado de qualquer pregão; QUE, a declarante conhece do processo licitatório, visto que participa de vários, assim sempre preza pela legalidade e honestidade de sua empresa; QUE, devido ao lapso temporal, a declarante não recorda que sua empresa tenha participado dos pregões nº 03/2017 e 04/2017; QUE, nunca ocorreu qualquer tipo de ajuste entre a empresa da declarante e a empresa "Apoll Comércio de Moveis e Materiais de Construção"; QUE, desconhece que foram utilizados os mesmos IP's no processo licitatório; QUE, nunca houve atuação conjunta das empresas; QUE, nunca foi presa ou processada criminalmente; QUE, está a disposição da Autoridade Policial para quaisquer esclarecimentos".

Em Juízo (evento 210, itens 3 e 4)

Que como é um pregão de 2017 e a depoente participa de um número bem grande de pregões diariamente, portanto não se recorda do pregão em específico, tem conhecimento que participou dentro dos fatos; que não conhece as testemunhas que foram arroladas; que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta foi elaborada por sua empresa, em seu nome; que quem elaborava esse documento era um funcionário que trabalhava no setor de licitações; que não digitou o documento mostrado em juízo; que não tinha conhecimento de que este documento foi apresentado no pregão junto a OM; que em 2017 tinha duas pessoas que faziam as licitações, mas hoje em dia não trabalham mais em sua empresa; que o nome das pessoas que faziam as licitações é WASHINGTON e ANTONIO; que o documento foi colocado no pregão eletrônico por uma dessas duas pessoas; que tem um tempo e não sabe falar qual dos dois funcionários fez o documento; que não considera a acusação como verdadeira, afirma que nunca fraudou ou tentou fraudar alguma coisa; que confirma as informações prestas no inquérito; que tem outro processo em andamento, na justiça militar, de uma cidade do Sul; que como não entende muito de informática, assim como vossa excelência, não tem como ter sido enviado de um mesmo IP as propostas, mesmo sendo feitas por funcionários e não pela depoente, sempre foram feitas de seu endereço o qual é JOSE MARQUES CARAM; que o WASHINGTON trabalhou durante um período com carteira assinada, já o ANTONIO era prestador de serviço. Como existe baixas e altas de licitações o WASHINGTON passou a ser prestador de serviço, já que estava ficando muito custoso para a empresa manter o funcionário; que responde por outra ação penal militar no Rio Grande do Sul, e nessa ação a Sra. EDUARLA APOLINARIO é corréu assim como a depoente; que a ação também é por crimes contra licitação; que o contador que a sua empresa usa não é o mesmo que usava no ano de 2017; que na época de 2017 não se lembra de qual era o contador que utilizava em sua empresa; que nunca usou em sua empresa o mesmo contador da empresa A POL COMERCIO; que em relação ao Sr. ANTONIO, ele trabalhou na parte de licitações e propostas e ainda na cotação de orçamentos, trabalhou de 2016 até 2017; que não chegou a indicar os serviços do Sr. ANTONIO a empresa A POL COMERCIO; que o Sr. WASHINGTON foi seu funcionário e trabalhou durante um período na parte de processos licitatórios; que ele tinha autonomia para fazer pregões eletrônicos, sempre delegou essa função e os funcionários que faziam; que eles faziam orçamentos e tinham uma margem limite para trabalhar; que a sua empresa participa desde 2009 com pregões eletrônicos; que não conhece o programa por nome de robô utilizado em pregões eletrônicos e nunca ouviu falar; que os seus funcionários não utilizavam programas para facilitar o lançamento em pregões eletrônicos; que todos os pregões eram feitos em instalações de sua empresa, sem hipótese de ter acontecido diferente em algum período; que nunca emprestou as instalações da sua empresa a outra para que participasse de algum pregão; que o fato pode ter relação com o grau de parentesco com EDUARLA que é sua prima, mas isso não diz a respeito sobre uma parceria ou uma sociedade, uma vez que os pregões são eletrônicos os editais públicos e abertos para quem quiser, e nos dias de hoje existem outras bolsas de compras além dessa, existe a do Banco do Brasil aonde pessoas cadastradas podem participar, o fato pode acontecer por ela ser sua prima, mas nunca tiveram algum tipo de combinação ou trabalharam juntas ela tem a sua empresa e a depoente tem a sua. Tem uma forma de trabalho e margem diferentes de sua prima, na hora da licitação são concorrentes; que tem 400mil habitantes em Franca/SP; que apesar de ser uma cidade um pouco maior, escolheu o contador pela eficiência e profissionalismo e por isso trabalha com ele; que está desde 2009 no ramo licitatório e se trata de uma empresa muito idônea e preza por fazer as coisas as mais corretas possíveis dentro de sua empresa. Que desde 2009 e até 2022 a empresa nunca teve uma penalidade ou alguma impugnação e não fala apenas dentro de processos licitatórios, os quais podem ter impugnação por não entregar o material dentro de prazo, o que seria um impeditivo para se cadastrar em novas licitações, como no caso de empresas que não entregam mercadorias que não são coerentes com o edital, e em toda a trajetória da RV, nunca tiveram nenhum tipo de problema sempre foram uma empresa dentro da legalidade; que por mês participa de cerca de 80 a 100 licitações, tirando os meses do início do ano que são mais parados; que qual condenação ia impugnar a empresa a qual não poderia mais participar de nenhum processo de licitação, e existem pessoas que dependem da empresa por meio da prestação de serviço, e a empresa impugnada teria de deixar de prestar serviços e até mesmos nos contratos que já atuam, deixando varias pessoas sem emprego, sendo assim uma eventual condenação afetaria diversas pessoas em suas rendas e não apenas a RV; que depois desse processo, foi levada para mais próximo do processo licitatório e tomou algumas condutas de orientação dentro da empresa; que não possui mais informações a acrescentar.

Conforme a exordial acusatória, as empresas em questão teriam usado um programa de inteligência artificial, conhecido como "robô", o qual possui parâmetros pré-definidos, objetivando fraudar a concorrência e aumentar as chances de êxito na licitação.

De fato, a existência de lances sucessivos com diferença de milésimos de segundos configura indício desse tipo de artifício, obviamente destinado a fraudar a competitividade do pregão eletrônico, em detrimento dos demais competidores e, ao final, com prejuízo para a Administração Militar.

Contudo, o dedicado *Parquet* não logrou corroborar tal indício com outros, de modo a transformar essa quase prova (ou prova anã) em prova.

Também assevera o il. MPM em alegações escritas:

"Como bem apontam os documentos acostados ao evento 1.3, em investigações policiais sobre eventual conluio das empresas APOLL COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 16.889.292/0001-03) e R. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP (CNPJ n.º 10.872.057/0001-34) durante suas participações em certames perante a Administração Militar, constatou-se que as citadas se utilizaram dos mesmos endereços de IP (52.67.73.149 e 186.210.168.29) para o oferecimento de lances e propostas no Pregão Eletrônico n.º 04/2017.

(...)

Ao que se soma que da inquisição se extrai que os endereços de IP pertenciam a operadoras diversas quando utilizados nos dias 26/05/2017 por ambas as empresas para oferecer propostas no certame, e posteriormente no dia 30/05/2017 na fase de lances, como facilmente se extrai dos documentos colacionados às fls. 10/11 do evento 1.3 do IPM, o que, confrontado com o relato dos peritos, indica que nesses momentos estavam as empresas atuando em um mesmo endereço físico nas respectivas datas.

Entretanto, essa alegação de as duas empresas terem usado o mesmo endereço de IP para efetuar os lances não restou confirmada.

Conforme despacho saneador (evento 235), rápida busca na internet esclarece que os Protocolos IPv4 e IPv6 são combinações numéricas que estabelecem conexões entre computadores (<https://www.techtudo.com.br/noticias/2011/02/um-pequeno-guia-sobre-ipv4-e-ipv6.shtml>).

Extrai-se dos autos que o protocolo utilizado pelo(s) computador(es) das empresas das rés era o IPv4.

Extrai-se também que o Protocolo IPv4 permite que, a partir de um mesmo roteador, dois computadores, que possuem diferentes IPs internos, apareçam para o sistema COMPRASNET como um único número de IP.

Por esse motivo, requisitou-se ao Sr. Encarregado do IPM esclarecer o local/endereço onde estava situado o roteador a partir do qual as empresas das rés participaram do certame. Afinal, se estivessem no mesmo ambiente físico ou na mesma edificação, isso seria mais um indício a apontar para o irrogado conluio.

O relatório dessa diligência está no evento 240. Nele o Sr. Encarregado do IPM informou que, mediante pesquisas em sites especializados em rastreamento de IPs, o IP informado com o número 52.67.73.149 resulta em um endereço na cidade de São Paulo-SP, enquanto o IP informado com o número 182.210.168.29 resulta em um endereço na Coreia do Sul.

Verifica-se, então, não ter sido possível confirmar se os computadores em questão estavam, de fato, simultaneamente, sendo utilizados em um mesmo espaço físico enquanto os lances eram enviados.

Isso não significa que a situação não tenha ocorrido, pois há meios técnicos de simular ou adulterar esse tipo de informação. Afirma-se por ora, apenas, que a prova dos autos não logrou comprovar a fraude ao certame nos termos descritos na exordial acusatória.

Quanto ao fato de as rés serem primas e administradoras das empresas APOLL e R.V., respectivamente, isso por si só não caracteriza conluio entre as mesmas. Tampouco afasta a possibilidade do mesmo ter ocorrido.

Idem quanto à delegação de responsabilidades dentro das empresas, o que é possível em sociedades empresariais - a Sr^a RAQUEL diz que havia pessoal terceirizado para as licitações; a Sr^a EDUARLA diz que utilizava estagiários de Direito neste mesmo setor, não possuindo contato direto com o trabalho operado, ainda mais por possuir um grande volume de participações. Por si só, tal situação não afasta o domínio do fato delituoso, nem o comprova.

Os indícios de materialidade e autoria, embora presentes, afiguram-se insuficientes para um juízo seguro dos fatos, apto ao decreto condenatório.

III

Isto posto e tendo em vista tudo mais que dos autos consta, DECIDO julgar improcedente esta ação penal militar e, em consequência, ABSOLVER as acusadas EDUARLA CRISTINA ANASTARI APOLINÁRIO e RAQUEL APOLI-NÁRIO DA SILVA, civis, com fundamento no art. 439, e), do Código de Processo Penal Militar, ou seja, por não haver prova suficiente para a condenação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Comunique-se, enviando cópia desta sentença à OM de origem, ao Comando da 5ª RM, ao Comando Militar do Sul, ao TCU, à AGU-PR, à AGU-SC e à DIREG/ASLIC-STM. Conste nos ofícios sugestão para analisar, em razão dos fatos aqui tratados, a possibilidade de ser exigido em licitações futuras o uso, exclusivo, do Protocolo IPv6 em licitações públicas, vedando-se expressamente aos licitantes o uso do Protocolo IPv4.

Demais providências pela Secretaria.

Curitiba-PR, aos 3 (três) dias do mês de dezembro do ano 2022.

Dr. ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JR.

Juiz Federal da Justiça Militar

Documento eletrônico assinado por **ARIZONA DAVILA SAPORITI ARAUJO JR**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001377143v51** e do código CRC **0b0d5b7e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARIZONA DAVILA SAPORITI ARAUJO JR

Data e Hora: 3/12/2022, às 11:2:44

7000027-80.2021.7.05.0005

40001377143.V51